



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721603/2012-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.465 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IVETE TEREZINHA DALL AGNOL GUELHEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à confirmação, no ano-calendário de 2008, dos descontos sofridos com Previdência Oficial, dos rendimento recebidos e do IRRF, e, caso necessário, proceda ao recalcule do Imposto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-59.517, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 40/42).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 5/9, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2009, constatou as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos (R\$984,00) recebidos da fonte pagadora Sorvetes Verona Ltda, CNPJ 77.163.426/0001-90. Foi informado em Dirf – Declaração do Imposto de Renda retificadora da empresa rendimentos pagos de R\$ 35.664,00 e a contribuinte declarou R\$34.680,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.465 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721603/2012-58

- Compensação indevida de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$623,70. O IRRF informado pela mesma fonte pagadora foi de R\$ 1.535,10 e a contribuinte declarou R\$ 2.158,80.

Está sendo exigido imposto de renda, no código 2904, de R\$ 131,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e no código 0211, no valor de R\$ 623,19, acrescido de multa e juros de mora.

Em sede de impugnação alegou que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual, do exercício 2009, rendimentos de R\$ 35.664,00 e IRRF de R\$ 1.535,10 estariam incorretos, pois se refeririam a rendimentos/IRRF do exercício 2010.

Os valores corretos para o exercício 2009 seriam R\$ 34.680,00 (rendimentos) e R\$ 2.158,80 (IRRF).

Anexou os comprovantes de rendimentos e Dirf 2009.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que o comprovante de rendimentos do exercício 2009, ano-calendário 2008, fls. 18, traz rendimentos de R\$34.680,00, previdência oficial de R\$ 0,00 e IRRF de R\$ 2.158,80, não havendo, portanto, omissão de rendimentos apurada e a glosa de compensação de IRRF:

Portanto, desfaz-se a omissão de rendimentos apurada e a glosa de compensação de IRRF. Em consequência, o valor de R\$108,24, a título de contribuição à Previdência Oficial, deduzido pela autoridade lançadora por constar da Dirf do exercício 2010, fls. 39, deve ser desconsiderado como dedução para o exercício 2009.

Noutra ponta, o valor com Previdência Oficial foi excluído por não constar mais da Declaração:

Por não constar em Dirf, fls. 36, nem no comprovante de rendimentos, fls. 18, valor referente à contribuição à Previdência Oficial, o valor informado pela contribuinte a tal título (R\$ 3.814,80), na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, fls. 26, deve ser excluído.

Contudo, refazendo todos os cálculos o Imposto a Pagar é maior que o Imposto lançado, via de consequência, o lançamento deve persistir:

Desfazendo a omissão de rendimentos (R\$984,00) e a glosa de IRRF (R\$623,70), bem como desconsiderando a dedução de Previdência Oficial (R\$3.814,80 e R\$108,24), o valor do imposto a pagar passa a ser de R\$ 791,31.

Esta autoridade julgadora não é competente para agravar o lançamento sob análise.

Voto por julgar improcedente a impugnação e manter o crédito apurado na notificação no valor de R\$ 754,46, discriminado nos códigos de receita 2904 e 0211.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 23.9.2014, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 45, interpôs Recurso Voluntário, em 21.10.2014, (e-fl. 47), no qual, defendeu o cancelamento do lançamento, reconhecidamente incorreto pela d. DRJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.465 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721603/2012-58

A decisão da DRJ reconheceu que o lançamento está incorreto, visto que os valores estavam declarados corretamente.

Sustentou que a d. DRJ teria recalculado os valores glosando indevidamente despesas previdenciárias, não objeto do lançamento, citando, na própria decisão que não tem competência para lançar.

Para a Recorrente “qualquer novo fato deveria ser objeto de auto ou notificação com reabertura de prazo para defesa, o que não ocorreu”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte IVETE TEREZINHA DALL AGNOL GUELHEN.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente afirmou (e a d. DRJ ratificou) que teria cometido um erro ao preencher a sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Fato incontroverso nos autos:

Alega que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, rendimentos de R\$ 35.664,00 e IRRF de R\$ 1.535,10 estão incorretos, pois se referem a rendimentos/IRRF do exercício 2010.

Ato contínuo, a partir da DIRF retificadora, como o valor referente à contribuição à Previdência Oficial¹ estava “zerado”, a d. DRJ, ao recalcular o imposto de renda, obteve um valor maior que o previamente lançado.

Ou seja, a partir das informações “corretas” declaradas pela Recorrente, o valor a pagar do imposto de renda teria sido maior que o constituído, que, assim, restou mantido.

Em que pese o esforço argumentativo da d. DRJ, a ausência de declaração Contribuição Previdência Oficial (ano-calendário 2008, fl. 18) tem forte indicio de um outro erro, que não pode ser ignorado nesta fase processual.

Vejamos que ficou demonstrado que a fonte pagadora cometeu outros erros (resultando em DIRF Retificadora) e se, bastasse, o “histórico de erros”, na DIRF do ano-calendário 2009 (fl. 19) existe declaração de Contribuição Previdência Oficial, o que faz mais sentido, nota-se que o salário da Recorrente de janeiro de 2008 a setembro de 2009 permaneceu

¹ Por não constar em Dirf, fls. 36, nem no comprovante de rendimentos, fls. 18, valor referente à contribuição à Previdência Oficial, o valor informado pela contribuinte a tal título (R\$ 3.814,80), na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, fls. 26, deve ser excluído.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.465 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721603/2012-58

no valor de R\$2.890,00, ora se em 2009 houve desconto de Previdência Oficial, e o salário permanece o mesmo (fls. 11/17), por óbvio que em 2008 também teria ocorrido, em tese, desconto de Previdência Oficial.

Ante o exposto, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme os descontos de Previdência Oficial no ano de 2008.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se, em relação ao ano-calendário 2008, os descontos com Previdência Oficial foram realizados, se os rendimentos recebidos foram da ordem de R\$34.680,00, e IRRF de R\$ 2.158,80, caso em que o imposto deverá ser recalculado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria